



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 50/2022

INICIATIVA: Vereador SANDRO DELLABELLA FERREIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil SANDRO DELLABELLA FERREIRA, **“DISPÕE DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS, PARA SUBMETER NO ÂMBITO MUNICIPAL O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA”**.

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

Pois bem, a Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Do mesmo modo, apenas a título de informação, já há em nosso ordenamento jurídico municipal a Lei Ordinária nº 7.608/2018 que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências, igualmente a Lei nº 7.566/2018 que obriga os estabelecimentos privados do município a inserir placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Portanto, destacamos que tanto a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





acompanhamento e avaliação da mesma, quanto as Leis municipais acima destacas, conferem o acesso a ações e serviços de saúde, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento, no acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social e consequentemente o atendimento prioritário.

Dessa forma, assentado que a Lei Federal nº 12.764/2012 considera de forma oficial os autistas como pessoas portadoras de deficiência, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com **deficiência**, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. **Desta sorte, é certo que os autistas possuem prioridade de atendimento!**

Por conseguinte, o direito dos autistas ao atendimento preferencial em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e quaisquer instituições públicas ou privadas já existe e está sinalizado conjuntamente com os deficientes, condição a que são considerados.

Em suma, uma vez que a prioridade em estabelecimentos públicos e privados para os portadores de deficiência já se encontra prevista em legislação federal, inadequada e ineficaz será a lei municipal que reproduzir tais regras, por ofensa ao princípio da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.” (In: MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas, concluindo objetivamente no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, ante a violação ao postulado da necessidade.

Por fim, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





análise e devidas considerações.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 4 de maio de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

